

**SERVIDOR DE AUTARQUIA — EFETIVIDADE — CONTAGEM
DE TEMPO DE SERVIÇO — I.A.P.C.**

— Não se conta em benefício do servidor interino do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com o propósito de alcançar a efetividade concedida no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tempo de serviço prestado a outras entidades públicas.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *idem* da Lei n.º 525-A, de 7-12-48.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

I.A.P.C. e União Federal *versus* Roberval de Sá Barreto
Recurso de mandado de segurança n.º 649 — Relator: Sr. Ministro

ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n. 649, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Instituto de Aposen-

tadoria e Pensões dos Comerciantes e a União Federal e recorrido o Dr. Roberval de Sá Barreto;

Acordam os ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por unanimidade, dar provimento aos

* - NOTA DA RED.: Sobre a aplicação da lei 525-A, de 7-12-48, que regulamentou a aplicação do art. 23 do A.D.C.T., ver *Revista de Direito Administrativo*, vol. 22, p. 334, decisão do D.A.S.P.; vol. 21, p. 282, decisão do D.A.S.P.; vol. 20, ps. 230 e 232, decisões do D.A.S.P.; vol. 18, p. 280, decisão do D.A.S.P.; vol. 17, p. 350, decisão do D.A.S.P.; e no vol. 15, p. 532, o texto da lei.

recursos para reformar a decisão recorrida, tudo de acôrdo com as notas taquigráficas retro, que a êste passam a integrar.

Tribunal Federal de Recursos, 12 de junho de 1950. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Alfredo Bernardes* — A sentença de fls. 40, da lavra do Dr. Eduardo Jara, deferiu a segurança impetrada pelo Dr. Roberval de Sá Barreto, médico interino do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercia-rios, para ser efetivado no cargo de médico do mesmo Instituto, por considerar líquido e certo o direito do impetrante a essa efetivação, de acôrdo com o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E' esta a sentença recorrida: fô-lhas 40 — (ler).

Inconformado com a decisão recorrem dela, tempestivamente, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercia-rios e a União Federal, alegando o seguinte: fls. 47 e fls. 52 — (ler) e o Dr. Roberval Sá Barreto, contra-arrazoou à fls. 66, sustentando a sentença recorrida, nestes têrmos (fô-lhas 66). Nesta instância o ilustre Doutor Subprocurador Geral da República emitiu êste parecer:

"Publicada a M. Sentença no "Diário da Justiça" de 1-2-50 (fls. 45 v.), não se apresentam dúvidas quanto à tempestividade do recurso interposto a 6 daquele mês (fls. 46).

O ilustre advogado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercia-rios, Dr. José Maria Cardoso de Castro, demonstra com muita segurança, a impossibilidade de aplicação da Lei número 525-A, de 7-12-48, aos servidores das autarquias, desde que foi vetado o art 5.º do mesmo diploma, merecendo o veto confirmação do Congresso Nacional.

Daí decorre — sem aludir aos outros e valiosos motivos arrolados pelo Instituto — a improcedência do pedido.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Alfredo Bernardes* (Relator) — O recorrido — Dr. Roberval de Sá Barreto, médico *interino*, classe J do Quadro permanente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercia-rios, sustenta ter direito líquido e certo de *ser efetivado* no cargo que exerce porque contava, ao tempo da promulgação da Constituição Federal, de 1946, mais de cinco anos de serviço público, prestados como Inspetor Sanitário Marítimo (2 anos), empregado da Prefeitura (3) anos e médico interino do I. A. P. C. (8 meses).

O direito à efetivação do recorrido funda-se no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

"Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação do Ato..."

São, portanto, pressupostos do direito subjetivo resultante da incidência do citado art. 23, 1.ª parte — (que é a que interessa à solução da causa:; a) haver cargo público que não seja em comissão, isto é, que pudesse ser provido definitivamente (não de funcionários vitalícios); b) estar em exercício funcional interino, vale dizer pessoa que foi nomeada interinamente para exercê-lo (não se nomeia *ad inferim* para cargo em comissão); c) ter essa pessoa cinco anos de exercício, pelo menos, o que não é a mesma coisa de estar no exercício do cargo, ininterruptamente.

A 18 de setembro de 1946 — esclarece *Pontes de Miranda*, Com. à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 257, nasceram para tais pessoas direito subjetivo e pretensões. Se a União, o Estado-membro, o Distrito Federal, o Território ou o Município *se recusam a considerá-lo como funcionário efetivo*, ou o dispensa, ou o exonera, ou o aposenta, ou o põe em disponibilidade, com o intuito de fraudar a lei, ou sem ser de acôrdo com a Constituição, pode o interessado mover-lhe ação.

No caso dos autos o recorrente IAPC não efetivou, desde logo, o recorrido no cargo de médico, porque surgiram dúvidas sobre a aplicação do referido artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não só quanto à contagem do prazo de cinco anos da interinidade, como também a respeito da incidência do dispositivo legal aos funcionários autárquicos, pois o referido art. 23 só se referia aos funcionários interinos “da União, dos Estados e Municípios”. Para dissipar tais dúvidas surgiu a Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que assentou, *no seu art. 3.º*, considerar-se *exercício* para os efeitos da lei, o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, e, *no seu art. 5.º*, que dispõe da lei sobre funcionários interinos e extranumerários estendesse aos servidores de autarquias.

Assim, segundo a interpretação dada pela Lei n. 525-A, no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o recorrido — Dr. Roberval de Sá Barreto — teria direito à efetivação no cargo de médico do IAPC porque o tempo de serviço, por ele já prestado à Companhia de Navegação Costeira, Patrimônio Nacional (2 anos) e à Prefeitura do Distrito Federal (3 anos), somava-se ao que vinha prestando ao IAPC, como médico interino (8 meses), para obtenção do prazo mínimo de cinco anos, indispensável àquela efetivação e ao gozo dos favores da lei, estendidos aos servidores das autarquias.

Sucedeu, porém, que o art. 5.º da Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, foi *vetado* pelo Sr. Presidente da República, e esse veto foi mantido pelo Senado Federal. O art. 5.º, dispunha:

“Art. 5.º — O disposto no art. 1.º e 2.º desta lei *estende-se* aos servidores das autarquias, e bem assim aos admitidos em órgãos ou serviços auxiliares da Administração Pública que, exercendo função permanente a 18 de setembro de 1946, eram remunerados à conta de verbas específicas ou globais, constantes do Orçamento da União”.

Conseqüentemente aos servidores das autarquias não se estendem mais os preceitos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n. 525-A, que dispõem sobre a efetivação dos funcionários interinos e extranumerários, referidos no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estendiam-se em virtude do citado art. 5.º, deixaram de estender-se por efeito da sua revogação. Sobre o assunto assim se manifestou o ilustre *Dr. Carlos Medeiros da Silva*, consultor jurídico do DASP (fls. 48 — ler).

Ora, o direito líquido e certo do impetrante, ora recorrido, médico interino do IAPC, de ser efetivado no cargo que exercia interinamente à data da promulgação da Constituição, decorria da equiparação dos servidores das autarquias aos funcionários públicos, federais, estaduais e municipais. Quebrada essa equiparação, — como realmente o foi pelo veto presidencial oposto ao aludido art. 5.º, da Lei n. 525-A, é evidente que o impetrante não tem, *pelo menos*, direito líquido e certo à efetivação reclamada.

Dou, portanto, provimento ao recurso interposto, tempestivamente, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, da sentença que concedeu mandado de segurança ao impetrante, para julgar improcedente o pedido inicial. Só no Juízo ordinário o impetrante recorrido poderá fazer valer seus pretendidos direitos.

VOTO

O Sr. Ministro *Macedo Ludolf* — Senhor Presidente, parece-me que o eminente Ministro Relator deixou devidamente esclarecido o assunto ora em julgamento. Trata-se da efetivação de funcionário interino, coisa que ficou estabelecida no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mas, nesse artigo, como bem notou S. Excia., apenas ficaram compreendidos os funcionários da União, Estados e Municípios.

A lei 525-A, surgida posteriormente, e já bem conhecida pelo Tribunal que a tem aplicado em casos semelhantes,

como também salientou o nobre Relator, mandou, em verdade, equiparar os funcionários autárquicos aos compreendidos no art. 23. Tal dispositivo, porém, foi vetado e o veto mantido pelo Senado Federal.

Nessas condições, não havendo a equiparação de direitos — equiparação essa que surgiria da falada lei 525-A — parece-me que não há procedência na pretensão do impetrante. A situação legal que numa hipótese como essa poderia ser invocada, e somente em relação aos funcionários da União, Estados e Municípios.

Convém, ainda, notar que a parte, de acôrdo com o que prescreve o artigo, deve provar que à época não havia concurso aberto com inscrições encerradas.

Por estas razões e as demais aduzidas com brilhantismo pelo Sr. Ministro Relator, também dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — *Data venia* do Sr. Ministro Relator, faço, inicialmente, a ressalva de que se está julgando matéria constitucional sem número suficiente.

Não há que se falar mesmo em lei ordinária, isto porque o próprio Ministro Relator reconheceu que a lei ordinária nenhum direito confere aos recorridos.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Não confere porque foi vetada.

O Sr. Ministro Vasconcelos — Se foi vetada, nunca foi lei. Portanto, todo o direito a discutir é em face da Constituição. Fico dentro da Constituição e abandono a lei 525-A porque essa lei não conferiu nenhum direito aos recorridos. O art. 5.º, que lhes aproveitaria, foi vetado.

Na conformidade do disposto no artigo 23, das Disposições Transitórias, Sr. Presidente, efetivamente não cabe direito aos recorridos. No entanto, e preciso que se comparem as disposições dos arts. 23 e 24. O art. 24, que é aquela que permite a acumulação de funções, exercidas anteriormente à Constituição

de 37, só se refere a funcionários, mas, mesmo assim, temos aplicado tal dispositivo, aqui, a servidores de autarquias. Dir-se-á, existe uma autonomia, uma discórdância, nesse entendimento do Tribunal. Tal não existe; é aparência, apenas. E' que ao art. 24, embora se fale em funcionários, se invoca o decreto-lei 24, de 29 de novembro de 1937, para precisar quais aqueles que estavam beneficiados pelo dispositivo transitório. E esse decreto determina a desacumulação também de funcionários autárquicos. Não seria de boa hermenêutica restringir-se a franquia constitucional somente a funcionários públicos. O art. 23, entretanto, só se refere a *funcionários da União, Estados e Municípios*.

Ora, é sabido que os empregados de autarquias não têm condições de funcionários públicos. São servidores de autarquias, não têm as características que definem a função pública.

Assim, no art. 23 nenhum direito pode assegurar para o que foi pleiteado, e, aliás, reconhecido, pela primeira instância.

Feita esta ressalva inicial, quanto a conclusão, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Entendo que não assiste direito algum ao recorrido. Nessa oportunidade, deve ser cassada a segurança que lhe foi concedida.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, a hipótese delineada no presente mandado de segurança revestese de extrema simplicidade. A Lei número 525-A, de 7 de dezembro de 1948, teve em mira, em seu art. 5.º, estender aos servidores autárquicos, franquia igual a assegurada pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos funcionários interinos e aos extranumerários da União, dos Estados e dos Municípios, não contemplados pelo texto constitucional transitório aludido.

O Sr. Presidente da República, todavia, no uso de suas atribuições, houve

por bem vetar o mencionado art. 5.º, com o beneplácito do Congresso Nacional. Face a essa ocorrência, nenhum se tornou o direito propugnado pelo recorrido, de vez que a lei ordinária que pretendia ampliar a liberalidade constitucional em benefício dos de sua grei, não prevaleceu afinal. Assim sendo, não há como vislumbrar na pretensão ajuizada direito algum, e muito menos líquido e certo, como é de se exigir para o efeito da concessão da medida postulada.

Dou, em consequência, meu apoio ao brilhante voto do Sr. Ministro Relator,

concluindo, como S. Excia., pelo provimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, para se reformar a decisão recorrida, tendo votado com restrição o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Não tomaram parte no julgamento os senhores Ministros Afrânio Antônio da Costa e Rocha Lagoa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.
